

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.818, DE 2001

Determina a criação de ouvidoria nas empresas que especifica.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende tornar obrigatória a criação de uma ouvidoria nas empresas que possuam mais de cinquenta empregados.

O projeto define a competência do ouvidor e submete a sua atuação à iniciativa própria, de qualquer empregado da empresa ou do cidadão em geral. Além disso, vincula o exercício da função a um empregado da empresa, eleito em escrutínio secreto e com mandato de um ano, permitida uma recondução.

Por último, o projeto confere estabilidade provisória ao ouvidor no período compreendido entre o início do mandato e até seis meses após o seu encerramento.

A proposição tramitou preliminarmente na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi rejeitada por maioria.

Já no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo encerrado o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação de que se revestiu o ilustre autor quando da apresentação da proposta objeto de análise. Contudo, quer nos parecer que assiste razão aos nobres Deputados que integram a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos motivos que justificaram a sua rejeição naquela Comissão.

Como primeiro aspecto, o mérito da proposição afigura-se-nos como uma interferência indevida no princípio da livre iniciativa, que garante ao empregador o direito de gerir o seu próprio negócio, principalmente se considerarmos que, de acordo com a proposta, o ouvidor seria escolhido pelos empregados em escrutínio secreto.

Além do mais, devemos considerar que inúmeras empresas já possuem suas ouvidorias, mas as suas instalações decorreram de uma iniciativa da própria empresa e não de uma imposição legal. Esse tem sido um ato costumeiro nas grandes empresas, tendo em vista a mudança que tem ocorrido nos últimos tempos nas relações entre os comerciantes e o consumidor, já que esses têm demonstrado uma maior preocupação na garantia de seus direitos.

Uma outra observação deve levar em conta as experiências vigentes, visto que as ouvidorias existentes têm por finalidade servir de canal de comunicação com o público. A proposta, ao contrário, atribui à ouvidoria uma competência que a desvirtua de sua finalidade precípua, caracterizando-a como um órgão de representação dos empregados, usurpando, em última análise, funções que seriam próprias dos sindicatos, no que se refere à competência de defender os interesses da categoria.

Há que se ressaltar, ainda, que o projeto vem na contramão das medidas atualmente adotadas, que propugnam por uma flexibilização da legislação trabalhista, ao propor mais uma hipótese de regulação da atividade econômica.

Por último, devemos suscitar que, até o presente momento, não se encontra pacificada em nossos tribunais a questão relativa ao instrumento legal adequado para concessão de estabilidade, se por meio de lei ordinária ou complementar. A matéria está dependendo de decisão do Supremo Tribunal Federal, que examina Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que assegura estabilidade provisória no emprego pelo período de um ano aos trabalhadores que sofreram acidente do trabalho, quando da cessação do auxílio-doença acidentário. Em que pese essa questão encontrar-se no âmbito de competência da CCJR, acreditamos oportuno a ela fazer referência.

Por todos os motivos apresentados, nosso posicionamento é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.818, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator